

PROCESSO: 011508/2018

PROCESSO: 011508/2018



PROCESSO: 011508/2018

Requerente: JEDINE TRANSPORTES LTDA**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO**Aberto em:** 03/07/2018 16.44.35**Local de criação:** SMAD - DLCPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br

Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DLC

SMAD**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, a formalização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**Requerente:** JEDINE TRANSPORTES LTDA**CPF/CNPJ:** 4.657.501/0001-04**Telefone:****Endereço:** RUA: LOTUS, 831,
- Araucária - PR -**DADOS DA SOLICITAÇÃO**

Recurso interposto em face da concorrência 14/2018.

:

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-07-03 16:44:35.0

JEDINE TRANSPORTES LTDA

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 2018-07-03 16:44:35.0

COMPROVANTE DE PROTOCOLO**Nº do Protocolo:** 011508/2018**Data:** 03/07/2018 16.44.35

Senha para consulta: 62050

Local de Criação deste Requerimento: SMAD - DLC - Mariana Wunsche**Requerente:** JEDINE TRANSPORTES LTDA**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO



RECURSO ADMINISTRATIVO

Araucária, 03 de julho de 2018.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação do
Município de Araucária Eliezer Cordeiro,**

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 14/2018.

JEDINE TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.657.501/0001-04, com sede na Rua Lótus nº 831, Campina da Barra, na cidade de Araucária, estado do Paraná, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dela participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.



No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrite inabilitada sob a alegação de que a mesma esteve em desacordo ao subitem 7.2.2.1. do Edital, apresentou balanço patrimonial e DRE com a falta da folha número dois e o descumprimento do subitem 7.2.3.1.1. do Edital, não apresentou atestado de capacidade técnica em nome do responsável técnico indicado pela empresa.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente não capacitada para participação sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

Conforme o edital, o que foi pedido passou a ser cumprido fielmente ao subitem em questão de balanço que eram o termo de abertura, termo de encerramento, ativo/passivo e por fim o DRE. Com relação a falta da folha 2 (dois), esta pode ser vista como desnecessária uma vez que trata-se de uma folha de escrituração do livro diário, vemos assim um erro que foi aplicado irregularmente. Trata-se de mera especulação desnecessária que não é solicitada.

Quanto ao subitem 7.2.3.1.1 trata-se de atestado de capacidade técnica em que possa comprovar aptidão da licitante em cumprir o objeto da licitação, desta forma podemos ver um erro “latu sensu” a determinar que o conteúdo do documento é diferente do desejo pretendido por aquele que o redigiu.

Ao solicitar um atestado em nome do responsável técnico e não da empresa, vemos um exacerbado apego as formas por parte da comissão, pois tal medida em nada irá interferir no cumprimento do contrato por parte da licitante que em seu atestado de capacidade técnica anexado a esta licitação, demonstrou já ter cumprido o mesmo objeto da licitação dentro do município, sem receber qualquer tipo de reclamação por parte da Secretaria.

O **Acórdão 1.214/2013 do Plenário** traz como entendimento que não se faz necessário a solicitação de capacitação técnica comprovada de um responsável uma vez que isso seria apenas outra forma de comprovar aptidão por parte da licitante contratada, assim como vemos no trecho seguinte:



"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado."

A partir deste acórdão podemos ver a desnecessidade de tal pedido uma vez que todos os requisitos a serem solicitados para que o perfeito cumprimento do contrato possa ser seguido fielmente. Manter tal medida de forma a inabilitar a continuidade da licitante no certame seria certamente ilegal, e isto é comprovado pela jurisprudência conforme pode ser visto também no **Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União** "1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;"

Ou seja, para que possa ser cumprida tal solicitação, e isto venha a poder inabilitar a licitante, é necessária a apresentação de justificativa fundamentada antes do início da licitação em fase de edital, solicitação esta que não foi atendida pela comissão interna.

O Tribunal de Contas da União é quem rege toda questão referente a licitações públicas e é quem formula todo regramento que será seguido pelos municípios e estados na formulação de contratos de licitação, assim todo mandamento e toda solicitação deve obedecer às diretrizes do TCU. Ir contra tais medidas é violar a

hierarquia da lei, portanto como vemos a licitante encontra-se sim em acordo com as leis de licitações que segue um ordenamento não só hierárquico como também temporal do TCU.

Vejamos também o que o Professor Marçal Justen Filho, grande jurista brasileiro traz como entendimento da capacidade técnica nas licitações:

“O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é obvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”

Como ele mesmo cita, a avaliação dos requisitos deverá seguir o estritamente indispensável para o cumprimento por parte dos licitantes, trazendo segurança a administração pública, o que já é comprovado pela licitante.

A licitante mostrou capacidade de gestão em seu acervo, e também na contratação de Responsável Técnico em plena capacidade de responsabilização por ser Engenheira Agrônoma formada e credenciada no CREA-PR.

A solicitação de Atestado de Capacidade Técnica se fez devido a necessidade de trabalho em alturas, além do corte e poda de arvores, porém é o entendimento do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia na **Ref. SESSÃO: Plenária Ordinária 1.316 DECISÃO Nº : PL-0294/2003** com interessados o CREA-PR e CREA-ES que *“O profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores é o Engenheiro Agrônomo, o Engenheiro Florestal, o Técnico Agrícola ou Técnico Florestal.”*

Desta forma vemos que qualquer pedido que se mostre tempestivamente mais rigoroso que este é inválido para participação no certame.



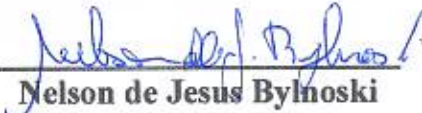
III – DOS PEDIDOS

1-Na esteira do exposto requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Araucária, 03 de Julho de 2018.


Nelson de Jesus Bylnoski
CPF 428.332.809-04
Sócio Majoritário



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

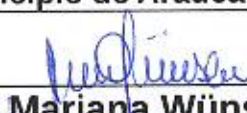


DESPACHO

À CPLCS

- I) Recebi, nesta data, o presente recurso, em face da concorrência 14/2018, dos autos 1801/2018.
- II) À CPLCS para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 03 de julho de 2018.


Mariana Wünsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Finanças



Memorando nº 77/2018 - DFC

Araucária, 20 de junho de 2018.

Secretaria Municipal de Administração

Assunto: **Programação de Férias - Presidente CPLCS**

Através do presente eu, Eliezer Cordeiro, informo ao Secretário Municipal de Administração e ao Departamento de Licitações e Compras que no período de 30/06/2018 à 30/07/2018 estarei em férias.

No entanto para que os trabalhos da Comissão Permanente de Licitações de Compras e Serviços não sejam prejudicados, ficará respondendo como Presidente "Ad hoc" o membro da CPLCS Joel Antonio Kolachinski, este podendo ser comunicado quando necessário através do Ramal 1412 ou e-mail joel.kolachinski@araucaria.pr.gov.br.

Respeitosamente


ELIEZER CORDEIRO
PRESIDENTE DA CPLCS

RECEBIDO EM
20, 06, 18

ASS: SMAI

Sueli Negreiros dos Santos
SMAI



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



**COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1801/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2018**

OBJETO: “Contratação de empresa para prestar serviços de ajardinamento e paisagismo, corte, poda e manejo de árvores, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos”.

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, nomeada pelo Decreto 31.833/2018, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que a empresa **JEDINE TRANSPORTES LTDA** face ao resultado da fase habilitatória, protocolou RECURSO ADMINISTRATIVO através do Processo nº 11508/2018. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação do referido recurso, se for o caso. O processo acima citado encontra-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões do referido recurso foram digitalizadas e seguirão anexas a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados.

Comunique-se.

Araucária, 05 de julho de 2018.

JOEL ANTÔNIO KOLACHINSKI
Presidente Ad Hoc da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços



Assunto: COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E CÓPIA DAS RAZÕES DE RECURSO DA CONCORRÊNCIA 014/2018

De: Rosicler Mari Camargo Bonora <rosicler.bonora@araucaria.pr.gov.br>

Data: 05/07/2018 09:32

Para: vendas@biovetor.net, licitagrupo@terra.com.br, d6_obras@outlook.com, hellmanconstrutora@yahoo.com.br, niconscomercial@hotmail.com, escritorio.l@hotmail.com, Eliezer Cordeiro <eliezer.cordeiro@araucaria.pr.gov.br>, elaine.oliveira@araucaria.pr.gov.br, joel.kolachinski@araucaria.pr.gov.br, Francisco Arruda <francisco.arruda@araucaria.pr.gov.br>, thiago.araujo@araucaria.pr.gov.br

Bom dia!

Segue em anexo, cópias das razões do mesmo, referente a Concorrência Pública 014/2018. O prazo para contrarrazões: até dia 12/07/2018 às 16:00 horas.

**COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1801/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2018**

OBJETO: “Contratação de empresa para prestar serviços de ajardinamento e paisagismo, corte, poda e manejo de árvores, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos”.

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, nomeada pelo Decreto 31.833/2018, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que a empresa **JEDINE TRANSPORTES LTDA** face ao resultado da fase habilitatória, protocolou RECURSO ADMINISTRATIVO através do Processo nº 11508/2018. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação do referido recurso, se for o caso. O processo acima citado encontra-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões do referido recurso foi digitalizada e seguirá, em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados.

Comunique-se.

Araucária, 05 de julho de 2018.

JOEL KOLACHISNKI

Presidente Ad Hoc da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços

--

Rosicler Mari Camargo Bonora
Departamento de Licitações e Compras
Secretaria de Administração
Prefeitura Municipal de Araucária
Fone (41) 3614-1509

— Anexos: —

RECURSO JEDINE PL 11508_18 - 2º HAB.pdf



Assunto: COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E CÓPIA DAS RAZÕES REFERENTES A
CC 14/2018
De: Rosicler Mari Camargo Bonora <rosicler.bonora@araucaria.pr.gov.br>
Data: 05/07/2018 11:41
Para: vendas@biovetor.net, licitagrupo@terra.com.br, d6_obras@outlook.com,
hellmanconstrutora@yahoo.com.br, niconscomercial@hotmail.com,
escritorio.l@hotmail.com, Eliezer Cordeiro <eliezer.cordeiro@araucaria.pr.gov.br>,
elaine.oliveira@araucaria.pr.gov.br, joel.kolachinski@araucaria.pr.gov.br, Francisco Arruda
<francisco.arruda@araucaria.pr.gov.br>, thiago.araujo@araucaria.pr.gov.br



Favor desconsiderar o email anterior.

Segue em anexo, as razões de recurso da empresa Jedine PL 11508/2018 referente a CC 14/2048, a prazo de contrarrazões do referido recurso termina dia 12/07/2018 às 16:00 horas.

**COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1801/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2018**

OBJETO: “Contratação de empresa para prestar serviços de ajardinamento e paisagismo, corte, poda e manejo de árvores, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos”.

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, nomeada pelo Decreto 31.833/2018, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que a empresa **JEDINE TRANSPORTES LTDA** face ao resultado da fase habilitatória, protocolou RECURSO ADMINISTRATIVO através do Processo nº 11508/2018. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação do referido recurso, se for o caso. O processo acima citado encontra-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões do referido recurso foram digitalizadas e seguirão anexas a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados.

Comunique-se.

Araucária, 05 de julho de 2018.

JOEL ANTÔNIO KOLACHINSKI

Presidente Ad Hoc da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços

--
Rosicler Mari Camargo Bonora
Departamento de Licitações e Compras
Secretária de Administração
Prefeitura Municipal de Araucária
Fone (41) 3614-1509

-- Anexos: _____

RECURSO JEDINE PL 11508_18 - 2º HAB.pdf



PROCESSO: 011508/2018

Requerente: JEDINE TRANSPORTES LTDA

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Aberto em: 03/07/2018 16:44:35

Local de criação: SMAD - DLC

Prefeitura Municipal de Araucária - PR

SMAD - DLC

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida as formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO.

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: JEDINE TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 4.657.501/0001-04 **Telefone:**

Endereço: RUA LOTUS, 831, Araucária - PR.

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Recurso interposto em face da concorrência 14/2018.

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento;
Araucária - PR, 2018-07-03 16:44:35.0

JEDINE TRANSPORTES LTDA

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Nº do Protocolo: 011508/2018

Data: 03/07/2018 16:44:35

Local de Criação deste Requerimento: SMAD - DLC - Mesas Watsche

Requerente: JEDINE TRANSPORTES LTDA

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

P.M.A.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

No entanto, a duma Comissão de Licitação julgar a subscritora inabilitada sob a alegação de que a mesma esteve em desacordo ao subitem 7.2.2.1 do Edital, apresentou balanço patrimonial e DRE com a falta da folha número dois e o descumprimento do subitem 7.2.3.1.1 do Edital, não apresentou atestado de capacidade técnica em nome do responsável técnico indicado pelo empresa.

Contra que, essa decisão não se mostra conciliante com as normas legais aplicáveis a espécie, como aduzirei ficar demonstrado.

II - AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente não capacitada para participação sob o argumento acima enunciado, incorreu no vício de ato manifestamente ilegal.

Sendo vejamos:

Conforme o edital, o que foi pedido passou a ser cumprido fielmente ao subitem em questão de balanço que eram o termo de abertura, termo de encerramento, ativo passivo e por fim o DRE. Com relação a falta da folha 2 (dois), esta pode ser vista como desnecessária uma vez que trata-se de uma folha de identificação do livro diário, vemos assim um erro que foi aplicado irregularmente. Trata-se de mera especulação desnecessária que não é mitigada.

Quanto ao subitem 7.2.3.1.1 trata-se de atestado de capacidade técnica em que pode comprovar aptidão da licitante em cumprir o objeto da licitação, desde forma poconos ver um erro "fata sensu" a determinar que o conteúdo do documento é diferente do desejado pretendido por aquele que o redigiu.

Ao solicitar um atestado em nome do responsável técnico e não da empresa, vemos um exagerado exegem as formas por parte da comissão, pois tal medida em tese interfere no cumprimento do contrato por parte da licitante que em sua atividade de capacidade técnica anexado a esta licitação, demonstrar já ter cumprido o mesmo objeto da licitação dentro do município, sem receber qualquer tipo de reclamação por parte da Secretaria.

O Acórdão 1.214/2013 do Plenário traz como entendimento que não se faz necessário a solicitação de capacitação técnica comprovada de um responsável uma vez que isso seria apenas outra forma de comprovar aptidão por parte da licitante contratada, assim como vemos no trecho seguinte:



Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação do Município de Araucária Eliezer Correia,

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 14/2018.

JEDINE TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.657.501/0001-04, com sede na Rua Lotus nº 831, Campina da Barra, na cidade de Araucária, estado do Paraná, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a" do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença da Vossa Excelência e fim de requerer:

RECURSO ADMINISTRATIVO.

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de sua inconformidade pelas razões a seguir articuladas:

1 - DOS FATOS SUBJACENTES

Atuando no chamamento dessa Instituição para o certame licitacional suscitado, a recorrente veio dela participar com a mais exata observância das exigências editalícias.

"111. Nesse ponto, possui caráter a principal discussão a ser entendida - que consiste de qualificar, dentro das exigências para a concessão de contratos de concessão de obras e manutenção, um que esteja estruturado a cargo de mão de obra (...)"

"114. O que importa é perceber que a inabilidade dos contratados em questão da mão de obra, desses casos, é realmente muito mais relevante, uma vez a inabilidade de que a aptidão técnica para a execução das obras, inclusive porque esta apresentação normalmente possui credibilidade. Mas seja, mesmo assim, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração verificar-se de que a contratada é capaz de manter a manter pessoal capacitado e manter os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação mais diversa de ser considerada como erro completo. Nesse caso, assim como antes, não se trata de contrato de fornecimento de bens, ou que a capacidade pode ser atestada através de como referência a duração do objeto - que ocorre com bens - e portanto de ser a avaliação adequada."

A partir deste acórdão podemos ver a desnecessidade de se pedir uma vez que todos os requisitos a serem solicitados para que o perfeito cumprimento do contrato possa ser seguido fielmente. Manter tal medida de forma a inabilitar a contratada da licitante no certame seria certamente ilegal, o fato é comprovado pela jurisprudência conforme pode ser visto também no Acórdão 744/2015 - 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União - "1.1.1. nos termos para certificar a aptidão técnica, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrida no presente caso (ênfase)".

"1.1.2. nos casos excepcionais que falem a favor, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda em face do interesse da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, do Decreto nº 3.717."

Ou seja, para que possa ser cumprida tal solicitação, o isto venha a poder inabilitar a licitante, é necessária a apresentação de justificativa fundamentada antes do início da licitação em fase de edital, solicitação esta que não foi atendida pela comissão antra.

O Tribunal de Contas da União é quem rege toda questão referente a licitações públicas e é quem formula todo regimento que será seguido pelos municípios e estados na formulação de contratos de licitação, assim todo mandamento e toda solicitação deve obedecer às diretrizes do TCU. In contra tais medidas é violar a



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1801/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2018

OBJETO: "Contratação de empresa para prestar serviços de ajardinamento e paisagismo, corte, poda e manejo de árvores, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos".

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, nomeada pelo Decreto 31.833/2018, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que a empresa **JEDINE TRANSPORTES LTDA** face ao resultado da fase habilitatória, protocolou RECURSO ADMINISTRATIVO através do Processo nº 11508/2018. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da Lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação do referido recurso, se for o caso. O processo acima citado encontra-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões do referido recurso foram digitalizadas e seguirão anexas a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados.

Comunique-se.

Araucária, 05 de julho de 2018.

JOEL ANTÔNIO KOLACHINSKI
Presidente Ad Hoc da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços





Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



FOLHA DE DESPACHO – PL 11508/2018

À SMGO

- l) Segue o presente recurso, para análise e ratificação.

Prefeitura do Município de Araucária, 13 de julho de 2018

Joel Antônio Kolachinski

Presidente Ad Hoc da Comissão Permanente de Licitações de Compras e Serviços



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
JEDINE TRANSPORTES LTDA
PROCESSO Nº 11508/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1801/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2018
TIPO MENOR PREÇO**

A Empresa **JEDINE TRANSPORTES LTDA**, veio perante esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços interpor Recurso Administrativo em face do julgamento que a declarou **INABILITADA** para prosseguir na Concorrência Pública em epígrafe, requerendo o conhecimento e a procedência, pelos motivos e razões a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso foi protocolado em 03/07/2018 e, considerando o disposto no artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93, cominado com o artigo 110, caput, parágrafo único, pelos quais determinam o prazo legal para interposição e contagem tem-se que o presente mostra-se tempestivo, senão vejamos:

Art. 109, inciso I "Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) *Habilitação ou inabilitação do licitante;*

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

A publicação do resultado do julgamento de habilitação ocorreu em 27/06/2018 e, fazendo a contagem conforme os mandamentos legais acima mencionados, o prazo final para interposição do recurso deu-se em 04/07/2018.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



Desta feita, preenchido os pressupostos de admissibilidade, evidenciado pela tempestividade, esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços **CONHECE** o recurso apresentado e passa a analisar o mérito.

II – DA SÍNTESE FÁTICA

A recorrente foi declarada inabilitada a prosseguir no certame pelo descumprimento ao subitem 7.2.2.2.1 bem como pelo descumprimento ao subitem 7.2.3.1. das disposições editalícias ao não apresentar atestado de capacidade técnica em nome do responsável técnico indicado pela empresa licitante.

Invoca em suas alegações que a ausência documental se revela desnecessária para o cumprimento do item 7.2.2.2.1 e que a exigência de atestado de capacidade técnica em nome do responsável técnico pelos serviços a serem contratados é um exacerbado apego as formas.

Outrossim, afirma que a conduta da Comissão Permanente de Licitação em torná-la inabilitada pelos motivos acima expostos incorre em ato manifestamente ilegal.

Ainda, a partir da juntada de acórdãos do TCU em seu bojo recursal, infere que a exigência de qualificação técnica profissional seria apenas outra forma de comprovar a aptidão da Empresa licitante para a execução contratual e, que tal exigência deveria ser precedida de justificativa fundamentada ainda na fase interna do procedimento licitatório.

Desta forma, pugna pelo provimento integral do recurso, para que a CPLCS reconheça a ilegalidade da decisão que a inabilitou, admitindo-se sua participação na fase seguinte do certame licitatório.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em apertada síntese este é o relatório, o que passa-se a analisar o mérito.

III – DA ANÁLISE DE MÉRITO



Preliminarmente importa consignar que esta Comissão Permanente de Licitação Compras e Serviços sempre pugnou em suas decisões pela legislação que rege a matéria, bem como por todos os princípios permeadores das contratações públicas, sempre em observância as disposições editalícias.

A recorrente foi inabilitada por não atender o subitem 7.2.2.2.1 e subitem 7.2.3.1. do instrumento convocatório.

Nesse passo, resta veemente demonstrado que o ato praticado que conduziu a inabilitação da empresa recorrente encontra sustentação nas disposições editalícias senão vejamos:

(...)

7.2.2.2.1 - Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do último exercício social encerrado, já exigível e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

7.2.3.1 - Atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. O atestado deverá conter o nome do responsável técnico indicado pela proponente e atender o que segue:

7.2.3.1.1 - O atestado deverá possuir:

- a) Comprovação de execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação;*
- b) Entende-se por obra/serviço equivalente com o objeto da presente licitação, a execução/prestação que possua, no mínimo, quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da obra ou serviço do objeto proposto.*

Quanto ao alegado excesso de formalismo por parte desta Comissão, melhor sorte não assiste a recorrente. Os fundamentos em exame, que motivaram a inabilitação da recorrente, não decorrem de um capricho formal, mas de uma desobediência a itens explícitos do edital, que foram cumpridos por outros participantes desta licitação e não foi oportunamente impugnado por nenhum deles – inclusive pela recorrente. Seria possível cogitar algum excesso de rigor formal, por parte da Comissão, se os documentos



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



houvessem sido apresentados com alguma imperfeição de menor importância que não abalasse de forma alguma a lisura do certame. O que houve, neste caso, foi um caso de insuficiência documental, que não merecer ensejar outro desfecho que não a inabilitação da recorrente.

É cediço que a falta da informação documental consoante a não apresentação da folha nº 02 da Demonstração Contábil do Resultado do Exercício Financeiro incorre na impossibilidade de aferição da saúde econômica financeira da recorrente para suportar a execução contratual.

Nesse passo, indiscutível que a ausência de documento não se trata de mero erro formal passível de diligência, mas sim de falta de informação documental que se admitida por esta CPLCS, violaria o disposto no art. 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93.

Acerca do tema, importante trazer os ensinamentos de Edgar Guimarães:

"De modo algum poderá ser admitida a realização de diligências com a extrapolação dos limites conferidos pela Lei nº 8.666/93, nos moldes indicados em suas normas pertinentes e que possam restringir ou frustrar a participação de qualquer licitante no certame licitatório. A propósito destes limites e da extensão das diligências, a lei federal das licitações, na parte final do parágrafo 3º do art. 43, estabelece a vedação à apresentação de documentos ou informação que deveriam constar originariamente dos envelopes (...)"

Contudo, o artigo 3º e 41 da Lei 8.666/1993 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



Depreende-se dos preceitos legais acima, que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se, portanto de uma segurança para o licitante e para o interesse público, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Desta forma, a Administração Pública não pode lançar mão das regras editalícias sob pena de afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois ao habilitar a recorrente com o vício insanável, contrário as regras estabelecidas no edital, estar-se-ia beneficiando um licitante em detrimento de outros.

Neste passo pontua Hely Lopes Meirelles:

"(...) a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato (...). Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições de elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula a seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu".

De todo modo, em relação ao argumento de que é desnecessária a comprovação da capacidade técnico profissional, importa destacar que a decisão da Administração Pública acerca de quem executará o objeto da licitação, não obstante deva perseguir o menor preço, deve aproximar-se ao máximo da certeza de que o objeto será executado com a qualidade necessária a satisfazer o interesse público.

Embora a celeuma versada não resida em quantitativo do atestado de capacidade técnica, mas tão somente na exigência da apresentação do documento, o que não foi cumprido pela recorrente tampouco impugnada a tempo, importante trazer o entendimento do Plenário do TCU no Acórdão nº 534/2016, acerca da matéria, o qual decidiu ser lícito a Administração exigir quantitativos para a comprovação da capacidade



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



técnico profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico operacional, concluindo que **“embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”**. (grifo nosso).

Na mesma toada a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do TCU evoluiu no sentido de que “é possível e até mesmo imprescindível para o cumprimento da obrigação contratual traçar as características que devem estar presente em experiência anterior do licitante quanto a **capacidade técnico – operacional e técnico – profissional**” (grifo nosso), destacando ainda que:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução de obra que se irá executar. A questão não é exigência de comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.

Ademais, o permissivo legal para a exigência de atestado de capacidade técnica do profissional responsável encontra guarida no art. 30, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, não merecendo acolhimento as razões recursais, porquanto a insurgência quanto a desnecessidade em relação a exigência editalícia disposta no subitem 7.2.3.1.1 deveria ter sido matéria de impugnação ao presente instrumento convocatório em momento oportuno, consoante dispositivo trazido no art. 41, parágrafo 1º da Lei 8.666/1993.

Assim restando expresso no edital e anexos as disposições para cumprimento obrigatório cominadas com os preceitos legais que regem a matéria, não se vislumbra outra medida senão a manutenção da inabilitação da recorrente.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto, em respeito aos princípios que norteiam as contratações públicas, bem como a legislação que rege a matéria e ao instrumento convocatório e anexos, esta Comissão Permanente de Licitação Compras e Serviços, no uso de suas



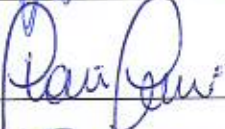
Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



atribuições que lhe são conferidas, **CONHECE** o presente recurso para no mérito lhe **NEGAR PROVIMENTO** mantendo a **INABILITAÇÃO** da Empresa Licitante **JEDINE TRANSPORTES LTDA.**

Araucária, 13 de julho de 2018.

Joel Antônio Kolachinski	Presidente Ad Hoc da Comissão	
Elaine Mari de Oliveira	Membro da Comissão	
Rosicler Mari Camargo Bonora	Secretária da Comissão	
Francisco Amauri de Arruda	Membro da Comissão	



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo



FOLHA DE DESPACHO

Ref. Processo nº 11508/2018 – Processo Licitatório nº 1801/2018

À PGM/NAJ,

Para melhor subsidiar a decisão do Sr. Prefeito, seguem os autos para análise, parecer e demais prosseguimentos que julgar necessário.

13/07/2018


Genildo Pereira Carvalho
Secretário Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

RECURSO ADMINISTRATIVO N°. 11508/2018

RECORRENTE: JEDINE TRANSPORTES LTDA.

ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°. 14/2018

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 1801/2018

À Secretaria Municipal de Governo,

DESPACHO

Em análise dos fundamentos expostos pela empresa Recorrente e pelo teor da decisão lavrada pela Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços – CPLCS, fls. 17/23, esta Procuradoria-Geral do Município opina pela ratificação da decisão proferida pela Comissão nos termos das suas exposições, para fins de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Administrativo.

Município de Araucária, 13 de julho de 2018.


SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 23.423



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito



PROCESSO: nº. 011508/2018
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO: JEDINE TRANSPORTES LTDA
PROCESSO LICITATÓRIO: nº. 001801/2018
CONCORRÊNCIA: nº 014/2018

À CPLCS:

Examinados os autos do Processo Administrativo nº. 011508/2018 de Recurso Administrativo da Concorrência nº 014/2018 – PL nº 001801/2018, e conforme despacho, exarado pela Procuradoria Geral do Município, folha 25, **Ratifico** a decisão da Comissão Permanente de Licitação de compras e Serviços, pelo **IMPROVIMENTO** do presente recurso, mantendo a Inabilitação da empresa licitante JEDINE TRANSPORTES LTDA.

Segue para os demais prosseguimentos.

Gabinete do Prefeito, 16 de julho de 2018.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
PREFEITO